

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2006

Dispõe sobre especificações técnicas que deverão ser observadas por empresas que produzam até 10.000 cestas de alimentos e similares, por mês.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado CAMILO COLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.313/06, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina que as empresas produtoras de cestas de alimentos e similares obedecerão a regulamento cujas especificações técnicas serão definidas pelo órgão competente, observada a quantidade de cestas produzidas. Prevê, ainda, que o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares, aprovado pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplica-se tão-somente às empresas cuja produção ultrapasse 10 mil cestas por mês.

Em sua justificação, o ilustre Autor enumera alguns dos requisitos técnicos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 51/02. Reproduz, também, algumas das determinações da Portaria nº 186, de 30/09/02, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Conquanto reconheça a preocupação do Governo com a

segurança alimentar, o Parlamentar ressalta que tais determinações têm representado enorme ônus para as micro e pequenas empresas, aquelas que produzem até 10 mil cestas por mês. Assim, sua iniciativa busca, em suas palavras, atender o preceito constitucional que preconiza tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte.

O Projeto de Lei nº 7.313/06 foi distribuído em 02/08/06, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 09/08/06, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Roberto Balestra, cujo parecer, apresentado em 22/11/06, concluiu pela aprovação da matéria. Ao final da 52ª Legislatura, porém, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a 53ª Legislatura, o eminente Autor solicitou, em 28/02/07, seu desarquivamento, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/04/07. Foi, então, em 27/09/07, designado Relator o ínclito Deputado Leonardo Vilela, cujo parecer, apresentado em 09/10/07 e aprovado em 01/12/10, concluiu pela aprovação da matéria.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 02/12/10, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Guilherme Campos. Em 31/01/11, no entanto, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a 54ª Legislatura, o eminente Autor solicitou, em 08/02/11, o desarquivamento da proposição em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 16/02/11. Recebemos, então, em 05/04/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/03/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória a intenção do insigne Autor. De fato, o segmento das micro e pequenas empresas desempenha papel fundamental na economia brasileira. Informações do Sebrae de São Paulo, por exemplo, dão conta de que nada menos do que 98% dos 5,1 milhões de empresas no País são micro e pequenas. Além disso, os pequenos negócios, formais e informais, respondem por mais de dois terços das ocupações do setor privado.

A proteção às empresas de menor porte não deve, porém, sobrepujar as preocupações com o tecido econômico, em geral, e com a defesa do consumidor, em particular. Cabe-nos como Relator, justamente, a difícil tarefa de equilibrar demandas igualmente justas, como estas que agora se nos apresentam.

No caso específico da matéria em pauta, deve-se considerar que o programa de avaliação da conformidade de cestas de alimentos nasceu de uma constatação fática: predominava, até então, um cenário de práticas condenáveis no setor de montagem de cestas de alimentos. Não raro, algumas empresas de menor porte adquiriam produtos a granel, muitas vezes de origem duvidosa, e embalavam-nos de forma inadequada, utilizando mão-de-obra não registrada. Frequentemente, a produção de cestas realizava-se em locais completamente impróprios, sem atendimento às mínimas condições de higiene.

A prevalência dessa situação estabeleceu condições de concorrência desleal contra as empresas que se preocupavam em oferecer produtos com a qualidade e a segurança adequadas. Como resultado, as firmas idôneas foram sendo gradualmente deslocadas pelas que ignoravam as regras e visavam exclusivamente ao lucro.

Foi esta a motivação para a edição do Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC pelo Inmetro, por meio de sua Portaria nº 186, de 30/09/02, com o objetivo de avaliar a conformidade das empresas produtoras de cestas de alimentos, com base nos severos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da

